

# **PROJETO DE LEI N.º 3.976, DE 2008**

(Do Sr. Geraldo Pudim)

Altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4969/2005.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.
- Art. 2º O caput do Art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 39 .Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
- Art. 3º Suprima-se o §3º do Art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.
  - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Muito embora a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, tenha estabelecido que idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, o corpo da Lei deixou para a Legislação Municipal definir a isenção do pagamento da passagem de transporte coletivo para as pessoas entre 60 e 65 anos de idade, garantindo a isenção somente àqueles com mais de 65 anos.

Entretanto, em muitas cidades brasileiras, o legislador municipal não se ateve à este detalhe deixando de legislar em prol de muitos idosos que necessitam dessa gratuidade dado o seu baixo poder aquisitivo. Dessa forma peço aos nobres colegas que apóiem esta proposta que irá beneficiar esses muitos idosos que dependem da gratuidade de passagens.

Sala de Sessões, 02 de setembro de 2008.

GERALDO PUDIM Deputado Federal

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
DOS DIREITOS I CIADAMENTAIS
CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE
Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade
dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e
especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento
pessoal que faça prova de sua idade.
§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados
10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de
reservado preferencialmente para idosos.
§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65
(sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para
exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.
Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos
da legislação específica:
I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual
ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;
II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens,
para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois)
salários-mínimos.
Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os
critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

FIM DO DOCUMENTO